



Projeto de Lei n° \_\_\_\_/2020.

**REGULAMENTA A  
INSTITUIÇÃO DOS JOGOS  
ESCOLARES NO MUNICÍPIO  
DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São instituídos, em caráter permanente, os Jogos Escolares do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com objetivo de promover intercâmbio sócio-desportivo da juventude, integrar, promover e formar jovens atletas através do esporte escolar em nossa Cidade, bem como despertar-lhes o interesse pelo ideal olímpico.

**Art. 2º.** Os Jogos Escolares do Município de Cachoeiro de Itapemirim serão disputados anualmente, num calendário para as diversas modalidades esportivas, sob a organização da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em parceria com a Secretaria Municipal de Educação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 3º.** Têm direito à inscrição e participação nesses jogos estudantes de todas as escolas, sediados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que preencham os requisitos mínimo exigidos na regulamentação da presente Lei.

**Art. 4º.** Os Jogos Escolares do Município de Cachoeiro de Itapemirim serão realizados em duas categorias, Infantil - Módulo I - de 12 a 14 anos e Infantil-Juvenil - Módulo II - de 15 a 17 anos, para ambos os sexos.

§ 1º É livre a participação dos atletas em quantas modalidades quiser, sendo inteira responsabilidade da escola que inscreveu caso haja coincidência nas tabelas (data, horário).

§ 2º O atleta poderá participar em qualquer modalidade, somente por uma única escola, a duplicidade de participação caracterizada por súmula dos jogos, acarretará na desclassificação do atleta e da escola da competição, sendo seu caso encaminhado à Comissão Disciplinar da competição.

§ 3º Os atletas somente poderão participar na categoria determinada.

**Art. 5º** Poderão participar dos Jogos Escolares Infantil e Juvenil da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim nas Modalidades Individuais - Corrida, Natação, Ginástica Artística e Judô e nas Modalidades

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Coletivas - Basquetebol, Handebol, Futebol de Salão e Voleibol, os estabelecimentos de ensino de qualquer grau, públicas e privadas, sediados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, uma vez satisfeitas as exigências desta Lei, do seu Regulamento e dos demais Regulamentos da competição e seus boletins oficiais.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer poderá instituir novas modalidades de competição, podemos substituir as determinadas no Art. 5º, se houver necessidade.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal Esporte e Lazer determinará os locais de realização das competições e, posteriormente, os locais onde serão realizadas as finais dos Jogos Escolares.

**Parágrafo Único:** A Secretaria de Esporte e Lazer poderá realizar convênios com clubes de esportes e de serviços, para uso de suas instalações a fim de facilitar a realização das competições previstas nesta Lei.

**Art. 8º** As atividades da competição serão programadas em horário escolar, período da manhã e tarde, durante todo o seu transcorrer.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 9º** Cada modalidade terá seu regulamento próprio, constituindo parte integrante do Regulamento Geral.

**Art. 10º** As competições serão arbitradas por árbitros federados, associações competentes e/ou pelos professores da Secretaria de Esporte e Lazer.

**Art. 11º** Os uniformes dos atletas deverão obedecer ao regulamento oficial da modalidade disputada.

**Art. 12º** É de inteira responsabilidade das escolas a que pertençam os atletas, as exigências do exame médico e da Secretaria de Esporte e Lazer providências com atendimento aos atletas durante o evento.

**Art. 13º** Os patrocínios particulares de pessoas físicas ou entidade jurídicas, bem como a forma de competições, calendários, regulamento, penalidades e possíveis infrações, organização, direitos e casos omissos serão de responsabilidade da Secretaria de Esporte e Lazer.

**Art. 14º** Para a realização do Jogos Escolares, a Secretaria de Esportes e Lazer poderá firmar Convênio com Entidades Público e Privada, para promover, para uso de instalações, para as disputas esportivas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 15º** Qualquer competição, com finalidade ou dispositivo semelhante aos desta Lei, existente quando de sua publicação, passa a seguir as disposições desta Lei.

**Art. 16º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 17º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 27 de agosto de 2020.

**Antonio Geraldo de Almeida Costa**

Vereador – PP

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares a presente propositura, a prática esportiva como instrumento educacional visa ao desenvolvimento humano e capacita o educando a desenvolver suas competências sociais e comunicativas, essenciais para o seu processo de desenvolvimento individual e social, ao mesmo tempo em que o esporte constitui-se num instrumento pedagógico que tem sido ferramenta importantíssima no auxílio dos conteúdos escolares.

O papel das práticas esportivas vem sendo cada vez mais valorizado, tanto pela sociedade quanto pelos governantes e educadores. Não só por sua importância na melhoria da qualidade de vida, mas também por seu papel no desenvolvimento sociocultural e afastamento do mundo das drogas dos nossos alunos.

As diferentes competências com as quais os estudantes chegam à escola são determinadas pelas experiências corporais que tiveram oportunidade de vivenciar. Ou seja, se não puderam brincar, conviver com outras pessoas, explorar diversos ambientes, provavelmente suas competências serão restritas. A escola, sendo, pois, uma extensão do lar, deve propiciar estas atividades diversificadas, que ampliam os conhecimentos, a fim de prepará-las para o exercício da cidadania e a vida em sociedade.

Acreditamos que valores como socialização, responsabilidade, cooperação, respeito, liderança, personalidade, persistência e vida saudável podem ser

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





alcançados por meio da prática esportiva, fazendo das práticas de atividades físicas coletivas na escola um importante elemento humanizador para preparação de jovens e crianças na vida em sociedade.

Esta Lei tem o intuito de motivar e envolver os alunos, incentivando-os à prática da Educação Física e de seus conteúdos como instrumento de inclusão social para contribuir na formação integral do estudante como ser social e participante estimulando sua criatividade por meio da valorização dos jogos criados pelos alunos.

Tendo como elemento de inclusão social, interação, colocando em prática atividades que são desenvolvidas no cotidiano da Educação Física e possibilitar a participação dos alunos em atividades que desenvolvem as dimensões afetiva, cognitivas, motoras e socioculturais, bem como a cooperação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de agosto de 2020.

**Antonio Geraldo de Almeida Costa**

Vereador – PP

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

